



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600400-25.2024.6.21.0100
Procedência: 100ª ZONA ELEITORAL DE TAPEJARA/RS
Recorrente: ROSELAINÉ PELISSONI
Relator: DES. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADORA. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 20% COM DESPESAS DE ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). AFRONTA AO ART. 42, II, ART. 53 E ART. 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ROSELAINÉ PELISSONI,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidata ao cargo de vereadora em Tapejara/RS nas eleições de 2024, contra a sentença que **desaprovou a prestação de contas** relativa à movimentação financeira de sua campanha. A decisão fundamentou-se no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão de irregularidades na comprovação dos gastos relacionados ao Fundo Especial de Campanha (FEFC), tendo sido determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 3.166,00. (ID 46013342)

Irresignada, a recorrente argumenta que (ID 46013345):

(...) Todos os pagamentos foram devidamente efetuados através de cheque, nominais aos beneficiados. Os beneficiados, por sua vez, não sabiam que deveriam efetuar o depósito em contas correntes de sua titularidade, dessa forma, alguns efetuaram depósitos em contas de seus escritórios, como é o caso da signatária, que é sócia minoritária no Escritório de Advocacia Dos Santos e Morais Sociedade de Advogados, pois todo o crédito oriundo de honorários dos sócios passa por essa conta. Quanto ao aluguel do veículo, o valor pago foi o efetivamente o valor que foi gasto, não havendo que se falar em irregularidade. Dessa forma, não há qualquer vício capaz de macular a prestação de contas, pois todos os pagamentos foram efetuados através de cheque nominal ao beneficiário, diante de contratos idôneos.

ISSO POSTO, requer a Vossas Excelências seja reformada a r. sentença, a fim de julgar aprovadas as contas da candidata sem ressalvas e sem o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas em razão da extrapolação do limite de despesas com aluguel de veículos custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e ausência da comprovação das despesas efetuadas com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46013338):

4. Do exame de regularidade de despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – FP

4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha quando da emissão do Relatório Exame de Contas ID 127160466. 4.1.1 As despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 2.800,00, extrapolarão o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R\$ 5.934,00, em R\$ 1.613,20, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. 4.1.2 Verificado saque no valor de R\$ 66,00 em 29/10/2024 sem apresentação da documentação bancária comprovando o destinatário dos recursos, conforme art. 38 da Resolução TSE 23.607/2019. 4.1.3 Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, as quais representam 5,22 % em relação ao total das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) CONSIDERADAS IRREGULARES								
DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOC FISCAL	VALOR DESPESA (R\$)	VALOR PAGO (R\$)	INCONSISTÊNCIA
16/08/2024	984.920.390-00	NAILE LICKS MORAIS	Serviços advocatícios	RPA - Recibo de Pagamento Autônomo	011	300,00	300,00	A

Detalhamento da inconsistência observada na tabela:

A – Débito bancário sem identificação do fornecedor beneficiário do pagamento, não consta CPF ou CNPJ no extrato bancário eletrônico disponibilizado pelo TSE, assim como não foi apresentada documentação bancária comprovando o destinatário dos recursos, conforme art. 38 da Resolução TSE 23.607/2019.

A candidata não exerceu seu direito de manifestação conforme previsto no §1º, do art. 69 da Resolução TSE 23.607/2019, deixando de apresentar esclarecimentos e/ou comprovantes em relação às falhas anteriormente apontadas.

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 3.166,00, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

CONCLUSÃO

- 1) Improriedades – Após aplicação dos procedimentos técnicos de exame disponibilizados pelo TSE, não foram observadas improriedades nesta prestação de contas.
- 2) Fontes vedadas - Após aplicação dos procedimentos técnicos de exame disponibilizados pelo TSE, assim como pela análise dos extratos bancários, não foi observado o recebimento de fontes vedadas nesta prestação de contas.
- 3) Recursos de origem não identificadas - Após aplicação dos procedimentos técnicos de exame, disponibilizados pelo TSE, assim como pela análise dos extratos bancários, não foi observado o recebimento de recursos de origem não identificada nesta prestação de contas.
- 4) Aplicação irregular dos recursos públicos - As irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, apontadas nos itens 4.1.1, 4.1.2 e 4.1.3, montam em R\$ 3.166,00, e no item 4.2 não houve recebimento e aplicação de recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos. As irregularidades estão sujeitas à devolução ao Erário, na forma do art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Finalizada a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de R\$ 3.166,00 e representa 53,35% do montante de recursos recebidos (R\$ 5.934,00). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a desaprovação das contas, em observância ao art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

O recorrente excedeu o limite estabelecido para a realização de despesas com aluguel de veículos, no montante de R\$ 2.800,00. O regramento eleitoral aplicável define os limites de gastos de campanha, incluindo as despesas com locação de veículos, as quais não podem ultrapassar 20% do total dos dispêndios, sob pena de serem considerados irregulares, consoante dispõe o art. 42, II, da Res. TSE nº 23.607/19.

Essa limitação é regra objetiva¹, que visa garantir o equilíbrio na disputa eleitoral, consoante entendimento adotado por essa egrégia Corte Regional.

Quanto ao saque eletrônico sem identificação no valor de R\$ 66,00 e à despesa relativa aos serviços advocatícios no montante de R\$300,00, há divergências, pois não foi comprovada a regular aplicação dos recursos ou a sua devolução ao erário, o que está em desacordo com o artigos 53 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

¹ Nesse sentido: “(...) 2. No intuito de garantir o equilíbrio na disputa eleitoral, a legislação estabelece regras objetivas acerca de determinados limites de gastos de campanha, nos quais se inclui a despesa com aluguel de veículos automotores. Desse modo, os dispêndios com locação de veículos ficam limitados a 20% do total dos gastos eleitorais, sob pena de ser caracterizada irregularidade atinente à aplicação dos recursos de campanha” (...). TRE-RS, PCE 0602293-31.2022, Rel.: Des. CAETANO CUERVO LO PUMO, Publicação: DJE, Data: 17/10/2023



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Registra-se que os documentos anexados às razões recursais (ID 46013445) não suprem as irregularidades apontadas no parecer técnico, logo, os documentos não são suficientes para ensejar a regularização das contas, de forma que não poderão ser acolhidos.

As irregularidades apuradas, no valor de R\$ 3.166,00 (três mil cento e sessenta e seis reais), correspondem a 53,35% do total de recursos arrecadados (R\$ 5.934,00), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo possível, portanto, a aprovação das contas com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de R\$ **3.166,00** ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

CBG